



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

- 1. Processo nº:** 3754/2014.
- 2. Classe de Assunto:** 4 - Prestação de Contas.
- 2.1 Assunto:** 2 - Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas em 2013.
- 3. Origem:** Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré/TO – CNPJ: 02.884.153/0001-74
- 4. Responsáveis:** Luiz Antônio Alves Saquetim – CPF: 018.525.608-27; Carlito Valdivino de Paula - CPF: 031.361.121-13; Rubens Borges Barbosa- CPF: 476.572.601-06.
- 5. Relator:** Conselheiro Alberto Sevilha

6 DESPACHO Nº 450/2015

6.1 Tratam os autos sobre Prestação de Contas Consolidadas de Despesas da Prefeitura Municipal de Brejinho de Nazaré/TO, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Alves Saquetim, atual Gestor.

6.2 Da análise constata-se a existência de impropriedades que, caso não sanadas, podem resultar na irregularidade das contas e sujeitar aos responsáveis a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica (LO-TCE/TO) e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

6.3 As impropriedades encontradas são as dispostas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 004/2015, elaborado pela 6ª Diretoria de Controle Externo (6ª DICE), fls. 1/32, bem como verificadas por esta Relatoria, quais sejam:

Item 4.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas – Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 522.129,35, em desacordo ao disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48 “b”, da Lei federal nº 4.320/64.

Item 5.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas – O recolhimento das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens atingiu o percentual de 0%, não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Ministério da Fazenda nº 19/2014.

Item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas – Constata-se que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 9,95% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991.

6.4 No intuito de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório¹, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Diligências (CODIL) para que proceda as citações abaixo:

¹ CF/88. Art. 5º LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Lei nº 1284/2001 Art. 21. Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas será assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

6.4.1 Citar **Luiz Antônio Alves Saquetim** – CPF: 018.525.608-27, Gestor atual, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas nos itens deste despacho;

6.4.2 Citar **Carlito Valdivino de Paula** - CPF: 031.361.121-13, atual responsável pelo Controle Interno, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas nos itens deste despacho;

6.4.3 Citar **Rubens Borges Barbosa**- CPF: 476.572.601-06, Contador atual, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento da citação, na medida de sua conduta, apresente defesa para sanar as irregularidades descritas nos itens deste despacho;

6.5 Após o transcurso do prazo diligencial e configurada a hipótese do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001, com a devida certificação nos autos, fica a CODIL autorizada a proceder a **CITAÇÃO**, nos termos do mencionado artigo c/c o art. 28, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 205, V, do RI-TCE/TO.

6.6 Transcorrido o prazo sem manifestação, cabe à CODIL a emissão do “CERTIFICADO DE REVELIA”, como preconiza o parágrafo único, do art. 216 do RI-TCE/TO.

6.7 Ressalta-se que após o transcurso do prazo regimental, apenas serão aceitos documentos comprovantes de fato novo superveniente, que afetem o mérito processual, mediante juízo de prelibação do Relator, nos termos do art. 219 do RI-TCE/TO.

6.8 Após o procedimento de diligência, com a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Sexta Diretoria de Controle Externo (6ª DICE), ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, para suas manifestações conclusivas. E caso ocorra revelia, encaminhem-se os autos diretamente ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/TO, posteriormente, volvam-me conclusos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de junho de 2015.

ALBERTO SEVILHA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 15/06/2015 16:37:48